



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.901928/2006-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.121 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Como regra geral, a caducidade para análise dos pedidos de compensação é definida pelo prazo quinquenal de homologação, tendo como termo inicial a data do pedido. Entretanto, em se tratando de créditos oriundos de saldos negativos do IRPJ e da CSLL, a compensação não se submete à homologação tácita, devendo serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada de homologação tácita da compensação, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Machado Millan, Edgar Bragança Bazhuni (Presidente em Exercício) e Jose Roberto Adelino da Silva. Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 176/181) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 11-46.785, de 04/07/2014, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), e-fls. 107/112, objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

Tratam os autos de análise manual da **Declaração de Compensação (Dcomp)** nº 27798.29150.220503.1.3-9448, às fls. 02 a 071, por intermédio da qual o contribuinte compensou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) estimada de **outubro de 2002** com suposto **crédito de saldo negativo** de mesmo tributo apurado em **2001** no montante original de R\$ 26.527,05, cuja parcela considerada na declaração é de R\$ 12.793,69.

2. Como resultado da análise foi proferido o despacho decisório às fls. 65 a 69, que decidiu por não reconhecer o direito creditório pretendido e, por conseguinte, não homologar a compensação. Para tanto, a autoridade administrativa alicerçou-se nas informações contidas nos documentos às fls. 08 a 64.

2.1. Para chegar à conclusão pela inexistência do saldo negativo de CSLL em 2001, a autoridade fiscal verificou que este era composto de estimativas apuradas durante o ano supostamente liquidadas por compensação **com saldos negativos de períodos anteriores**. Acontece que, após retroceder a análise da formação de saldos negativos ao **ano 1995** e recompor os respectivos valores, autoridade fiscal apurou que o montante acumulado de saldos negativos de períodos anteriores não era suficiente para compensar o montante de R\$ 68.559,93 referente à estimativa a pagar determinada pelo contribuinte nos meses de julho e agosto de 2001. Conforme demonstrativos por si elaborados, este logrou compensar apenas o montante de R\$ 945,68, valor passível de dedução no ajuste anual. Assim, ao invés de saldo negativo em 2001, a autoridade fiscal apurou CSLL a pagar.

Apuração da CSLL no ajuste - declarado na DIPJ

Ficha 17 – Cálculo da CSLL – ano-calendário 2001	
Lucro Líquido antes da CSLL	307.029,67
Soma das Adições	1.401.594,60
Soma das Exclusões	1.041.437,28
Base de Cálculo antes da Comp. de BC Negativa de Per. Anteriores	667.186,99
(-) Base de Calc. Neg. da CSLL: Per. Anterior – Ativ. Geral	200.156,10
Base de Cálculo de CSLL	467.030,89
CSLL Total	42.032,78
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	68.559,83
CSLL a Pagar	-26.527,05

Estimativa mensal de 2001 – Demonstrativo da parcela compensada

Ficha 16 – Cálculo da CSLL Mensal por Estimativa – ano-calendário 2001						
Mês	Base de Cálculo CSLL	CSLL Apurada	(-) CSLL Devida Meses Anteriores	CSLL a Pagar	Compensação	Compensação Efetiva
Jan/01	-554.534,01	-	-	-	-	-
Fev/01	-1.367.517,74	-	-	-	-	-
Mar/01	2.157.718,00	-	-	-	-	-
Abr/01	-2.843.495,88	-	-	-	-	-
Mai/01	-3.189.409,13	-	-	-	-	-
Jun/01	-212.690,06	-	-	-	-	-
Jul/01	540.448,95	48.640,41	-	48.640,41	48.640,41	945,68
Ago/01	761.775,87	68.559,83	48.640,41	19.919,42	19.919,42	0,00
Set/01	590.492,01	53.144,28	68.559,83	-15.415,55	-	-
Out/01	502.678,99	45.241,11	68.559,83	-23.318,72	-	-
Nov/01	506.542,52	45.588,83	68.559,83	-22.971,00	-	-
Dez/01	467.030,89	42.032,78	68.559,83	-26.527,05	-	-
TOTAL	-	-	-	-	68.559,93	945,68

Apuração da CSLL no ajuste – apuração conforme compensação efetiva

Ficha 17 – Cálculo da CSLL – ano-calendário 2001	
Lucro Líquido antes da CSLL	307.029,67
Soma das Adições	1.401.594,60
Soma das Exclusões	1.041.437,28
Base de Cálculo antes da Comp. de BC Negativa de Per. Anteriores	667.186,99
(-) Base de Calc. Neg. da CSLL Per. Anterior – Ativ. Geral	200.156,10
Base de Cálculo de CSLL	467.030,89
CSLL Total	42.032,78
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	945,68
CSLL a Pagar	41.087,10

3. Cientificado da decisão por via postal em 20 de maio de 2008 conforme aviso de recebimento à fl. 72, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 73 a 75, em 19 de junho de 2008, instruída com os documentos às fls. 76 a 88, onde argumentou, em síntese, o que segue:

3.1. a desqualificação do crédito requerido decorreu de alteração de valores relativos a **atos geradores ocorridos em períodos já atingidos pela prescrição e decadência**. Não há qualquer motivação explícita que justifique as alterações, até porque se tratam de valores lançados em DIRPJs, extraídos de demonstrações contábeis, e que se tornaram públicos em razão do cumprimento da obrigação tributária de caráter instrumental. Ainda que prevaleçam as razões do despacho decisório, há de se esclarecer que a desqualificação procedida altera o resultado do exercício 2001 (Entenda-se ano-calendário 2001), também alcançado pela decadência;

3.2. apesar do despacho referir-se à não homologação da compensação, o direito material está representado pelo tributo gerado (lançado) no ano 2002, ocasião em que somente poderia ser exigido até o ano 2007. Improcedente a cobrança.

4. Em 03 de julho de 2008 os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto – SP para a apreciação da manifestação de inconformidade (fl. 90), com pronunciamento da unidade preparadora pela sua tempestividade.

5. Posteriormente, em 16 de abril de 2009 foram anexados os documentos de representação do contribuinte (fls. 94 a 100).

6. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, os autos foram remetidos para esta DRJ/Recife para proceder ao julgamento da lide em 30 de setembro de 2013 (fl. 106).

A DRJ considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. Vejamos os argumentos da decisão da DRJ, no voto condutor do acórdão recorrido (grifos acrescidos):

9. De início é devido registrar que **o contribuinte não contestou as irregularidades apontadas pela autoridade fiscal quanto às determinações dos saldos negativos apurados em períodos anteriores que teriam sido utilizados na compensação de estimativas apuradas no ano 2001** (componentes do saldo negativo de 2001, objeto do pleito), ou seja, não apontou erros nas desqualificações efetuadas e não questionou os cálculos efetuados. Limitou-se a alegar todos os dados declarados estavam baseados em sua escrituração e que as alterações procedidas quanto aos períodos anteriores a 2001 não poderiam ter sido realizadas pois os fatos geradores respectivos já estavam alcançados pela decadência quando da análise fiscal. Adicionalmente argumentou que a redução efetuada no saldo negativo de 2001 em decorrência modificação do saldo negativo de períodos anteriores também não poderia ter sido feita em função de tratar-se de período fulminado pela decadência.

10. Diante da abordagem do contribuinte, entendo interessante transcrever as conclusões da Nota Técnica Cosit nº 05, de 2013, que trata exatamente da possibilidade da autoridade fiscal efetuar as alterações necessárias na determinação do saldo negativo informado em Dcomp caso verifique qualquer irregularidade, ainda que o período de apuração já tenha sido alcançado pela decadência:

24. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

24.1. tanto o IRPJ quanto a CSLL são tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja exigibilidade prescinde do ato administrativo de lançamento, vez que sua eficácia decorre, por si só, do fato jurídico tributário.

24.2. quando da análise da compensação declarada ou do pedido de restituição, muitas vezes a autoridade fiscal precisa verificar os elementos da obrigação tributária, incluídas a base de cálculo e a alíquota aplicável.

24.3. considerando-se cabível e necessária a verificação da liquidez e certeza do crédito postulado por ocasião da análise de direito creditório em pedido de restituição ou em compensação declarada pelo contribuinte, é possível efetuar alteração da base de cálculo ou da alíquota aplicável por meio de despacho decisório, desde que essa alteração implique tão-somente a redução ou mesmo a anulação do crédito postulado pelo sujeito passivo. Isto porque, até esse limite – em que o crédito é anulado –, há pagamento antecipado de IRPJ ou CSLL.

24.4. defender a tese da indispensabilidade do lançamento de ofício para fins de redução ou anulação do crédito informado, por ocasião da apuração do indébito tributário, seria admitir o “lançamento de valor pago”, o que não é concebível quando o tributo é sujeito ao lançamento por homologação.

24.5. quando a alteração da base de cálculo ou da alíquota enseja a apuração de valor devido superior ao que foi declarado, não havendo pagamento antecipado de IRPJ ou CSLL (quer por recolhimentos em Darf, retenções ou compensações destinados à quitação de estimativas) em valor suficiente para cobrir esse montante maior, faz-se necessário efetuar o lançamento de ofício da diferença.

24.6. neste caso, em que a Administração pretende exigir tributo que extrapola o conjunto de antecipações realizadas pelo sujeito passivo, fazendo-se necessário constituir um crédito tributário superior ao que havia sido declarado, e o período correspondente à infração apurada já tiver sido atingido pela decadência ao tempo da análise (art. 150, § 4º, do CTN), é possível negar a restituição ou não homologar a compensação mediante despacho decisório, mas sem efetuar o lançamento de ofício.

24.7. quanto ao prazo a ser observado pela Administração Fazendária para a realização das alterações por despacho decisório, trata-se de prazo preclusivo de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrega da DComp, sob pena de se operar a homologação tácita da compensação (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), abstraídas ou descontadas as ocorrências de suspensão ou interrupção do prazo prescricional neste intervalo, consoante ensina o Parecer PGFN/CAT nº 2.093, de 2011. (grifo no original)

11. Em suma, o entendimento exposto na referida nota pelo órgão jurídico da Receita Federal do Brasil, ao qual me filio, é no sentido de que, enquanto não transcorridos os cinco anos contados da transmissão da Dcomp, a autoridade fiscal competente para apreciação do direito creditório em compensação declarada pelo contribuinte pode verificar não só os valores deduzidos do tributo devido no ajuste, tais como estimativas pagas, tributo retido na fonte, etc., mas também a correta determinação da base de cálculo do tributo, sempre que entender cabível e necessário para a confirmação da liquidez e certeza do crédito postulado.

12. Conforme bem desenvolvido na nota, a consequência dessa apreciação não pode ser a lavratura de auto de infração caso se apure saldo de tributo a pagar após o prazo de cinco anos estabelecidos nos art. 150 e 173 do CTN, mas, mesmo após este prazo, pode ser o reconhecimento parcial ou o não reconhecimento do saldo negativo pretendido, vez que a restituição e/ou compensação somente ocorre se o crédito é líquido e certo nos termos do art. 170 do CTN. A única condição, consoante dito acima, é que esta apreciação e a decisão dela decorrente ocorram antes do prazo de cinco anos da transmissão da Dcomp, após o qual a compensação declarada é considerada homologada tacitamente.

13. Na espécie, o saldo negativo pretendido pelo contribuinte decorreu da dedução no ajuste anual de 2001 de estimativas que teriam sido liquidadas por intermédio de compensações com saldos negativos de períodos anteriores. Como esta dedução somente era permitida em lei se a estimativa tivesse sido efetivamente paga (em sentido amplo: recolhimento via Darf ou compensação), conforme o disposto no art. 2º, §4º, IV, c/c o art. 28 da Lei nº 9.430/96, a determinação da certeza e liquidez do crédito pretendido passava obrigatoriamente pela confirmação deste pagamento.

13.1. Assim procedeu a autoridade fiscal, ao verificar que a liquidação da estimativa se deu por compensação. Surgiu, daí, a necessidade de se aferir se o saldo negativo de períodos anteriores foi suficiente para tal compensação, razão pela qual foi realizado levantamento do seu real montante.

14. Como a análise foi efetuada antes de transcorrido o prazo de cinco anos estabelecido em lei para a homologação da Dcomp (prazo limite seria dia 22/05/2008, sendo que a ciência da decisão ocorreu em 20/05/2008), conclui-se que o procedimento da autoridade fiscal ocorreu dentro dos ditames da lei e do entendimento da Receita Federal do Brasil. Improcedente a alegação de decadência.

15. **Outro argumento trazido pelo contribuinte foi a impossibilidade de cobrança do débito de CSLL referente a 2002 cuja compensação não foi homologada**, pois, no seu entender, este somente poderia ser exigido até o ano 2007.

16. É devido esclarecer que o débito declarado em Dcomp somente é passível de ser exigido em procedimento de cobrança na hipótese de a compensação pretendida não ter sido homologada. Até então este débito é considerado extinto sob condição resolutória conforme o disposto no art. 74, §2º, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela lei nº 10.637, de 2002. Assim, não há que se falar em término do prazo para cobrança em 2007, quando a decisão que não homologou a compensação foi proferida em 2008. Devida a cobrança.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CONFIRMAÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ALTERAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES. PRAZO LIMITE. PRAZO DA HOMOLOGAÇÃO.

Para a verificação da liquidez e certeza do crédito postulado por ocasião da análise de direito creditório em compensação declarada pelo contribuinte, é possível glosar saldo negativo de período anterior que tenha sido utilizado para compensar estimativa que compôs o saldo negativo objeto da Dcomp por meio de despacho decisório enquanto não transcorridos cinco anos contados a partir da transmissão da Dcomp.

EXIGÊNCIA DO DÉBITO DECLARADO. TERMO INICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O débito confessado em Dcomp somente é passível de ser exigido em procedimento de cobrança na hipótese de a compensação pretendida não ter sido homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 20/08/2014, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 114, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 16/09/2014, conforme carimbo apostado à e-fl. 176.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Na manifestação de inconformidade a recorrente alega que a RFB não reconheceu os valores dos créditos da Per/Dcomp, "*... e via de consequência apurou os tributos de cuja cobrança, insurge...*" e "*que a cobrança de tais débitos é indevida...*", pois "*a fiscalização teria desqualificado os valores apresentados pela requerente, relativo a fatos geradores ocorridos em períodos já atingidos pela prescrição e decadência*". Alega que as compensações que foram entregues em 01/02/2002 e só poderiam ser revistos até 2007.

Agora na sua peça recursal, a recorrente repete a argumentação, **em sede de preliminar**, que ocorrera a **homologação tácita** do PER/DCOMP em questão, pois a decisão sobre o mesmo somente foi proferida após o lapso temporal de 5 (cinco) anos. Portanto, não há alegações de mérito a serem analisadas.

Transcreve ementas de julgados administrativos e doutrina para reforçar a sua tese. Portanto, não há alegações de mérito da lide a serem analisadas, assim como não houve no aresto de primeira instância.

Antes de apreciar as razões de defesa, importa ressaltar a natureza do pedido de compensação, como o presente.

O que se analisa em processos desse tipo é, fundamentalmente, a liquidez e certeza do crédito pleiteado. A autoridade julgadora não se pronuncia sobre o(s) débito(s) que está(ão) sendo quitado(s) mediante compensação, mas sim se o crédito suscitado pelo demandante está demonstrado, total ou parcialmente. Essa é a lide.

Ainda que a cobrança do débito seja uma consequência natural da compensação não homologada, é procedimento a cargo da Unidade Local da RFB e não se confunde com a matéria aqui sob exame. Em outras palavras, qualquer argumento que se relacione com a cobrança dos débitos não homologados deve ser direcionado à autoridade responsável pela execução da decisão.

No que se refere ao crédito em discussão, o pedido de compensação decorreu de suposto crédito oriundo de **saldo negativo de CSLL**, no montante de R\$ 26.527,05, sendo este negado pois os negativos apurados em períodos anteriores que teriam sido utilizados na

compensação de estimativas apuradas no ano 2001, no que discorda a recorrente sob a alegação de homologação tácita da compensação.

Vejam: a decadência opera a favor da segurança e da estabilidade das relações jurídicas. Assim, passados cinco anos da ocorrência do fato gerador, o Fisco não pode formalizar o lançamento para a exigência de crédito tributário, nem tampouco impor penalidades.

Entretanto, quando se está a tratar de lançamento por homologação, ao Fisco cabe exercer o controle da legalidade do ato praticado pelo contribuinte para determinar se foram obedecidas as normas que orientam a correta apuração do resultado tributável do(s) exercício(s) sob análise.

Esse controle, de legalidade do lançamento realizado, busca averiguar a correta determinação do *quantum* apurado, ao identificar se as receitas tributáveis e as despesas incorridas foram corretamente declaradas na apuração do resultado final do exercício.

Em caso de haver qualquer tipo de divergência, em relação ao resultado tributável, a partir da apuração efetuada pelo Fisco, cabe à autoridade administrativa exigir que o contribuinte faça as correções necessárias.

Em sendo o caso, fará o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser apurado ou recolhido de acordo com a legislação aplicável.

No caso de restituição/ressarcimento/compensação, também há prazo definido para se exercer o direito. Se no lado da exigência tributária estar-se-ia a proteger o direito do contribuinte, quando se trata de restituição/ressarcimento/compensação, o interesse a ser protegido é o da própria Fazenda Pública.

Por isso, é dever do Fisco proceder à análise do crédito desde a sua origem até a data em que requerida a restituição/compensação/ressarcimento, sendo de responsabilidade do contribuinte fazer prova da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, conforme o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Para tanto, deve o contribuinte manter toda a documentação relativa ao crédito que diz possuir até que todos os processos que digam respeito ao mesmo sejam encerrados.

Vejamos o que diz o art. 264 do Decreto nº 3.000/99:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Já o art. 37 da Lei nº 9.430, de 1996 assim dispôs:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a

decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Conclui-se dos dispositivos acima reproduzidos, que os mesmos convivem de forma absolutamente harmoniosa com os princípios da decadência e da homologação tácita, a que se referem o artigo 149, § único, 150, § 4º, e 173, todos do CTN; assim, se determinada apropriação vier a influenciar o resultado da apuração de um crédito tributário no futuro, a mesma poderá vir a ser objeto de verificação, conforme já dissemos anteriormente, até que todos os processos que tratem da utilização daquele crédito, estejam encerrados.

Tal assunto foi muito bem trabalhado no voto do 1402002.153, em sessão de 06 de abril de 2016, proferida pelo Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, em análise os vários aspectos da decadência, e em referência ao ponto supra, discorre:

Assim, no contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, no qual deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório (liquidez e certeza) invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos tacitamente, independentemente da existência dos créditos, a teor do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Veja-se que a ausência de exame da declaração no prazo de 05 anos implica a extinção do crédito compensado, não se falando em reconhecimento de direito creditório, por exemplo, superior ao débito compensado.

E o prazo para não homologação da compensação é contado a partir data da declaração que a formalizou. Mas nada impede que o Fisco, desde que decida no prazo de 5 anos contados da transmissão da declaração de compensação, averigue a correição do direito creditório pleiteado tendo que examinar eventuais recolhimentos realizados há mais de 5 anos e que por ventura compunham o saldo negativo pleiteado.

No mesmo sentido, assim concluiu a Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012:

24. Como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. Dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado.

25. Não se pode concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. A norma específica que versa sobre Dcomp não deixa

dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si.

[...]

31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.

Assim, não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

Ante o exposto, voto por REJEITAR A PRELIMINAR suscitada de homologação tácita da compensação, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni